

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Augustus B. Cochran III (Agnes Scott College)

**A TOMADA DE DECISÃO APOIADA CONDUZIDA AO PODER
JUDICIÁRIO É UMA RESTRIÇÃO À PLENA CAPACIDADE DOS
DEFICIENTES?**

***IS THE DECISION-MAKING DECISION-MAKING TO JUDICIAL
POWER A RESTRICTION ON THE FULL CAPACITY OF THE
DISABLED?***

ANDRÉ CESAR DE MELLO

É advogado; integrante da Comissão da Criança e do Adolescente da OAB/PR; pesquisador do Núcleo de Estudos em Direito Civil-Constitucional - Grupo de Pesquisa Civil-Constitucional Virada de Copérnico pela Universidade Federal do Paraná - UFPR; pesquisador no Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA; também é pesquisador na Faculdade de Pinhais - FAPI. É pós-graduando em Direito de Família e Sucessões na Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst e bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA .

ADRIANA MARTINS

Mestre em Direito Empresarial. Especialista em Direito Processual Civil. Professora na graduação e pós graduação e orientadora de trabalhos de conclusão de curso nas áreas de Direito Civil, Família, Sucessão e Empresarial no Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Professora e orientadora de trabalhos de conclusão de curso na graduação de direito de Família e Sucessões do Centro Universitário UNINTER. Professora e orientadora de trabalhos de conclusão de pós-graduação em Direito de Família e Sucessões no Curso JURÍDICO. Professora Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Direito Civil-Constitucional - Grupo de Pesquisa de Civil-Constitucional Virada de Copérnico pela Universidade Federal do Paraná- UFPR. Coordenadora do Grupo de Pesquisa e Extensão Temas Contemporâneos de Direito

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Augustus B. Cochran III (Agnes Scott College)

de Família junto ao Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Advogada nas áreas cível, família e sucessões.

RESUMO

A Convenção Internacional Sobre Direitos das Pessoas com Deficiência trouxe novo paradigma para a capacidade civil no Direito brasileiro e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência trouxe inúmeras prerrogativas àqueles que anteriormente eram, direta e indiretamente, discriminados pela sociedade como incapazes e em estado de vulnerabilidade (RAIOL, 2019). Dentre tantas alterações legais, o artigo 116 da aludida lei incluiu o artigo 1.783-A do Código Civil, instituindo a denominada tomada de decisão apoiada. No seu §6º, preconiza-se que, se eventual negócio jurídico trazer prejuízos ou riscos, havendo divergência entre os apoiadores e o apoiado, após a oitiva do Ministério Público o juiz decidirá sobre a questão controvertida. Devido à alteração do paradigma, as pessoas com deficiência guardam presunção de plena capacidade civil, podendo instituir no mínimo dois apoiadores para auxiliá-lo nas decisões sobre a vida civil, privilegiando a autonomia daquelas pessoas. Contudo, se a tomada de decisão apoiada for conduzida ao Poder Judiciário, poder-se-á levar à nulificação de determinado negócio jurídico. Seria isso, portanto, uma infração à plena capacidade dos deficientes? Como metodologia científica, utilizou-se o método dedutivo de realização da pesquisa, amparando-se em pesquisa bibliográfica e na análise de artigos científicos, assim como fichamento foi amplamente utilizado. Concluindo-se, tem-se que há quem defenda que o §6º seja inconstitucional e inconveniente. Sustenta-se que não há qualquer delimitação da hipótese de incidência do §6º. Considerando que pessoas com deficiência podem ter alguma dificuldade em decidir sobre negócios jurídicos, muitos negócios jurídicos poderão supostamente trazer prejuízos a ele, de modo que se delegará ao juiz a decisão sobre a validade do referido negócio jurídico., mitigando a capacidade do plenamente capaz (PAULA, 2016). Argumenta-se também que o deficiente, com sua capacidade de fato preservada, pode

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Augustus B. Cochran III (Agnes Scott College)

compreender os ricos que o negócio jurídico pode gerar, não sendo possível a intervenção judicial (MENEZES, 2015). E mais: Há quem conclua também que o referido parágrafo andou na contramão do que se esperava, sendo inconstitucional e inconveniente, pois retirou a “capacidade plena, independência, autossuficiência e autonomia individual” e a “igualdade de oportunidades e respeito às diferenças” (SILVA; PAIVA; RICHARTZ, 2018). Ademais disso, sustenta-se que a tomada de decisão apoiada é facultativa e não impõe a incapacidade do agente, sendo absolutamente desarrazoado que o negócio seja anulado nesse caso (VIEIRA, 2019). Além disso, sustenta-se que essa será uma nova hipótese de anulação inadvertida do negócio jurídico. (RIBEIRO, 2015). Ainda, Maurício Requião diz que, se a lei prevê que apenas nos negócios jurídicos relevantes a problemática poderá ser encaminhada ao Judiciário, prevalecerá, em contrapartida, a escolha do apoiado nos casos de menor monta (REQUIÃO, 2016). Por outro lado, argumenta-se que o referido dispositivo presume que todo negócio jurídico traz consigo prejuízos e, mesmo assim, ouvido o Ministério Público, o juiz poderá substituir a vontade do deficiente (VIGLIAR, 2018). Ainda: sustenta-se que, havendo divergência entre apoiadores e apoiado, é possível a anulabilidade do ato, desde que provada a incapacidade ou deficiência incapacitante para o exercício da capacidade de fato e dos prejuízos e riscos, além de outras alegações indicadas no capítulo anterior (DESCONSI; DE SOUTO GOULART, 2017). A conclusão a que se chega, observando-se todo o arcabouço argumentativo apresentado, é a de que não há entendimento uníssono sobre a (ir)regularidade do §6º do artigo 1.783-A do Código Civil. Há quem sustente ser inconstitucional e inconveniente, sendo, portanto, inaplicável. Há quem entenda que se trata de uma nova hipótese de anulabilidade do negócio jurídico.

PALAVRA-CHAVE: Deficiência; Decisão Apoiada; Judiciário; Incongruências.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Augustus B. Cochran III (Agnes Scott College)

REFERÊNCIAS

DESCONSI, Raphaela Regina; DE SOUTO GOULART, Fernanda Sell. Análise da validade do negócio jurídico celebrado por pessoa com deficiência intelectual. **Anais do Congresso Catarinense de Direito Processual Civil**, Itajaí, agosto de 2017. Disponível em: < <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/11882>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência**: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, p. 16-18, jan./jun., 2015.

PAULA, Bárbara Rodrigues de. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência**: Uma Análise Crítica Sobre o Regime das Incapacidades e o Instituto da Tomada de Decisão Apoiada. 2016. 39f. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/45996/49.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

RAIOL, Raimundo Wilson Gama; DO NASCIMENTO NONATO, Domingos. Mais Vulnerabilizadas à Violência Urbana: Pessoas em Situação de Rua e a Suposta Segurança Pública. **Revista Jurídica**, v. 53, n. 4, p. 633-658, 2019.

REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 6, p. 37-54, 2016.

RIBEIRO, Iara Pereira. A capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual. In: **XXIV Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM Helder Câmara**, 2015, Florianópolis: Direito Civil Contemporâneo II. Disponível em:<https://www.academia.edu/37448400/A_CAPACIDADE_CIVIL_DA_PESSOA_COM_DEFICIENCIA_INTELLECTUAL_THE_CIVIL_LEGAL_CAPACITY_OF_NATURAL_PERSON_WITH_INTELLECTUAL_DISABILITIES>. Acesso em: 21 abr. 2019. p. 114-115.

ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada: primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 10, p. 11-19, jul./ago. 2015.

SILVA, Santo et al. Tomada de Decisão Apoiada: Aspectos Constitucionais e de Direito Internacional. **Revista FSA**, v. 15, n. 6; p. 95-112, 2018.

VIEIRA, Cristiana de Souza. **A Capacidade Civil da Pessoa com Deficiência Intelectual**. 2016. 67f. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. Disponível em: <

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Augustus B. Cochran III (Agnes Scott College)

<https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/1669>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

VIGLIAR, Jose Marcelo Menezes. Tomada de decisão apoiada: aspectos sobre a confiança e vontade da pessoa com deficiência. **Revista Brasileira da Advocacia**, São Paulo: Ed. RT, vol. 8, ano 3, p. 215, jan.-mar. 2018.

VIGOLO, Alessandra Rizzardo. **Alterações no instituto da interdição: confrontações entre o novo código de processo civil e o estatuto da pessoa com deficiência**. 2017. 33f. Monografia (especialização em Processo Civil). Especialização da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2017. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/184589/001079974.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 abr. 2019.